



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL

Processo nº 0712424-33.2022.8.02.0001

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP UNIDADE NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB, Asa Sul, CEP 70.070-936, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.087.543/0001-86, e **ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Ed. OCB, Asa Sul, CEP 70.070-936, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.057.822/0001-29, vêm, à presença de V. Exa., requerer seu ingresso no feito como **TERCEIROS INTERESSADOS**, pelas razões abaixo discriminadas.

## I – DAS PUBLICAÇÕES

1. Roga, oportunamente, sejam feitas as publicações conjuntamente em nome de **FERNANDO BUENO FERNANDES**, OAB/SP nº 234.385, **THIAGO RODRIGUES MARTINS**, inscrito na OAB/DF nº 55.015, **ALEXANDRE MACHADO**, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.279, e **DANIEL CAMPOS ANTUNES**, inscrito na OAB/DF sob o nº 37.282, sob pena de nulidade.

## II – CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL

2. Trata o feito de ação declaratória de nulidade com pedido de tutela provisória antecedente, proposta por diversas cooperativas do Estado de Alagoas, em face do

- Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas – OCB/AL.
3. A petição inicial questiona a legalidade dos atos praticados pela Diretoria da OCB/AL quanto ao processo assemblear inaugurado com a publicação do edital de convocação do dia 07/01/2022, tendo como objetivo mediato a nulidade da inclusão de cooperativas após o início do processo eleitoral. Além disso, busca o reconhecimento da nulidade da escolha da Presidência atual da OCB/AL e, conseqüentemente, de todos os atos por ela praticados.
  4. Segundo se extrai da peça exordial, em 05/08/2021, faleceu o então Presidente da OCB/AL, Marcos Antonio Braga da Rocha. Com a vacância do cargo, o Estatuto Social prevê a competência do Conselho de Administração de indicar o nome de novo presidente para o término do mandato, com a devida homologação dessa indicação em Assembleia Geral.
  5. Em 10/08/2021 foi realizada a Primeira Reunião Extraordinária de 2021 do Conselho de Administração da OCB/AL, tendo como pauta a indicação do nome do novo presidente, momento em que foi aprovada a **indicação da Sra. Márcia Túlia Pessoa de Sousa, que até então exercia a função de Superintendente da OCB/AL.**
  6. Os requerentes sustentaram que a então superintendente ocupava cargo celetista, desvinculado da representatividade sindical inerente ao setor e a própria OCB/AL, o que impediria sua eleição, na forma do art. 47 do Estatuto Social, que previa a necessidade de que o candidato tivesse efetivo exercício, por 8 anos, de algum cargo de Conselho de Administração, ou Conselho Fiscal, ou outro Conselho de alguma Cooperativa ou dos Conselhos da própria OCB/AL.
  7. Os autores suscitaram que “em uma manobra clara para legitimar a escolha já viciada”, foi convocada Assembleia Geral para a homologação da indicação, juntamente à alteração do Estatuto Social para modificação do requisito existente. Ou seja, na mesma Assembleia alterou-se o impedimento estatutário à escolha da Sra. Márcia e, conseqüentemente, sua homologação como presidente. Alteração no art. 47 do Estatuto para acrescentar a possibilidade do superintendente exercer a função de Presidente da OCB/AL.
  8. Alegou-se que uma empregada celetista da OCB/AL tomou para si a Presidência da

- Unidade Estadual sem possuir, na data em que foi escolhida (10/08/21), condições estatutárias para ser escolhida para a Presidência. E, para tentar legitimar sua votação, antes de ser homologada a indicação pela Assembleia Geral, buscou remover do Estatuto Social o requisito que lhe impedia. Tal manobra, entretanto, não teria eficácia de retroagir à data da escolha da Sra. Márcia pelo Conselho de Administração. Como não preenchia os requisitos, tal escolha seria NULA de pleno direito.
9. Ainda, alegou-se que “a gana na perpetuação do poder pela Presidência da OCB/AL vem a macular, também o processo eleitoral seguinte”. Foram praticados novos atos com o intuito de manipular o sistema eleitoral, tudo voltado a influenciar votos em favor da atual diretoria e em desfavor do grupo de oposição.
  10. Os demandantes prosseguiram expondo que a então diretoria da OCB/AL passou a criar dificuldades para registro ou regularização de cooperativas que divergem de sua administração. Enquanto cooperativas que integram o grupo da atual gestão, algumas inclusive fazendo parte da chapa que concorrerá à próxima eleição, tiveram registro ou regularização em prazo célere.
  11. No curso das diligências a viabilizar a ocorrência de novo processo eleitoral, em 11/01/2022 a OCB/AL convocou assembleia geral a ser realizada no dia 10/02/2022, tendo como pauta a prestação de contas do exercício de 2021 e a eleição para a composição de seus órgãos sociais. A Assembleia prevista para o dia 10/02/2022 não ocorreu em virtude de determinação judicial para suspender a assembleia de forma a viabilizar (em 30 dias) a regularização das cooperativas que desejassem participar. Nesse intervalo de tempo, várias cooperativas promoveram sua regularização, tornando-se aptas a participar do ato social e, por conseguinte, da eleição. De acordo com novo edital de convocação, o número de cooperativas aptas e regulares aumentou de 39 (último edital) para 54. No entanto, constatou-se a criação de cinco novas cooperativas após a convocação da primeira assembleia.
  12. Das 5 cooperativas novas registradas, três foram criadas no mesmo dia, com mesmo endereço eletrônico, mesmo contador e telefone, embora sejam cooperativas de cidades diferentes. Além disso, o endereço eletrônico registrado no cartão de CNPJ de quatro das novas cooperativas é o da 3R Consultoria e Assessoria Contábil Ltda, **que realizou contratos totalizando R\$ 67.300,00 até março de 2022 com o**



- Sescoop Alagoas** – a denotar associação entre instituição que detinha relacionamento institucional com o Sescoop/AL, dirigido executivamente à época pela superintendente Márcia Túlia.
13. Alegou-se, ainda, que algumas cooperativas listadas como eleitoras figuram como contratadas pela própria OCB/AL, com contratos viabilizados por dispensa de licitação nos últimos meses pela própria Presidência da Sra. Márcia – enquanto.
  14. As cooperativas requerentes sustentaram que o Sescoop/Alagoas teria utilizado seus recursos de forma direcionada para alguns prestadores de serviços que atuam em favor de cooperativas que participam do grupo da atual gestão ou, o que é mais grave, na contratação direta de algumas cooperativas, em detrimento de outras. Como exemplo disso, levantou-se da própria página da OCB/AL os casos de cooperativas de fisioterapeutas, de psicólogos e de músicos, que nos primeiros três meses de 2022 já haviam registrado contratos com a Unidade Estadual com valores bem superiores que todo o ano de 2021.
  15. Ao fim, foram realizados pleitos para que o juízo ordenasse (i) a suspensão da Assembleia realizada para 20/04/2022, (ii) afastando a ex-superintendente e então Presidente Executiva da OCB/AL, (iii) nomeando interventor judicial para a realização de novas eleições e saneamento dos atos praticados pela Sra. Márcia Túlia.
  16. A peça exordial foi anexada de vários documentos a corroborar o *fumus boni iuris*.
  17. A contestação ofertada pela OCB/AL centrou-se em defender a validade dos atos praticados pela então Presidente Executiva, que não teria sido eleita, mas cuja contratação teria sido homologada em Assembleia destinada a esse fim, convalidando os atos anteriores. Ainda, foi defendida a validade de mudanças estatutárias, bem como nos registros de cooperativas, contestando a alegada existência de requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória, devendo ser o caso de manutenção da Assembleia até então designada.
  18. Em pronunciamento, este juízo sinalizou que, no caso dos autos, há indícios de "*dispensas de licitações para contratar cooperativas eleitoras; perseguição a cooperadas e seu direito de voto; alterações estatutárias para viabilizar a perpetuação no poder, tudo em meio a um processo eleitoral já agendado para o dia 20/04/2022*". Ato contínuo, ordenou a suspensão da Assembleia agendada para 20 de abril de 2022,

**nomeando interventor judicial**, na pessoa do perito judicial, Sr. Antonio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante, contador, com poderes plenos para conduzir o processo eleitoral já iniciado, bem como o controle de legalidade dos atos de gestão atual da OCB/AL, sempre reportando-se ao juízo no exercício deste controle. Facultou, ainda, ao Interventor Judicial, contratação de serviços necessários ao exercício de sua atividade.

19. Em decisão de 20 de junho de 2023, o juízo de origem reconsiderou a decisão anterior, com as seguintes imposições: (i) determinou a imediata realização das eleições para a OCB/AL, com a continuidade do processo eleitoral iniciado em 06/01/22, podendo participar do pleito apenas as cooperativas registradas até 06/01/2022, assim como aquelas cujo pedido de registro estivesse pendente de análise; (ii) determinou prazo de 30 dias para a regularização das cooperativas registradas em 06/01/22; (iii) impediu de participarem do processo eleitoral as seguintes cooperativas: Cooperativa de Trabalho de Turismo de Água Branca; COOPLIMPNOVAR - Cooperativa de Trabalho de Material de Limpeza Inovar; Cooperativa de Trabalho de Turismo do Xingó; Cooperativa de Trabalho de Cajueiro e Cooperativa Agropecuária de Limoeiro de Anadia; (iv) determinou a republicação do edital; (v) deferiu o afastamento liminar da atual presidente da OCB/AL, Márcia Túlia, ficando reconhecida a nulidade da Assembleia Geral que modificou o estatuto da OCB/AL de forma a legitimar a eleição da então presidente Sra. Márcia Túlia; e (vi) nomeou o atual interventor judicial para o exercício da Presidência da OCB/AL.
20. Dessa decisão interpôs a OCB/AL agravo de instrumento, sustentando que a pretensão autoral parte de premissa fática equivocada, pois em verdade não se concorre ao cargo de Presidente da OCB, mas sim aos cargos de Conselheiros (administrativo, fiscal e de ética). Afirmou que a Assembleia Geral, formada pelas cooperativas registradas e regulares, elege os membros do Conselho de Administração e Fiscal, e, por sua vez, o Conselho de Administração indica profissional para exercer a função de Presidente. Por fim, a Assembleia Geral homologa ou não tal indicação. Caso homologada a indicação, ocorre a contratação. Defendeu a inexistência de máculas no processo de convocação, publicização e realização da Assembleia Geral, tampouco na indicação do nome da Sra. Márcia Túlia Pessoa de

Sousa para o cargo de Presidente.

21. Houve decisão monocrática concedendo parcialmente efeito suspensivo ao agravo interposto, sob a fundamentação de que o afastamento da Presidente da entidade possui o condão de causar dano irreversível, uma vez que esgotaria o mérito da demanda. Destacou inexistir fato novo que respalde a medida adotada na origem. Alertou que o pleito de ratificação da assembleia geral extraordinária realizada em 23/08/2021 excede ao juízo de cognição sumária inerente ao recurso de agravo, revelando discussão meritória, a ser apreciada pelo Juízo competente, no momento processual oportuno. Por fim, sustou os efeitos da decisão combatida, tão somente no que concerne ao afastamento da atual presidente, a qual deve voltar para o exercício do cargo, ao menos até ulterior deliberação pelo órgão competente da OCB-AL, na forma estatutária.
22. Em paralelo, o interventor judicial prosseguiu com a realização de atos tendentes à realização do processo eleitoral, embora com bastante dificuldade, dado o "*alto grau de judicialização*" envolvido no caso (petição, p. 1513).
23. Com as múltiplas dificuldades na realização do processo eleitoral, a OCB Nacional oficiou o juízo da causa (p. 1594-1595), registrando que "*é importante reforçar que as Organizações Estaduais têm sua independência para atuação e organização interna, nos termos do art. 7º do próprio estatuto social da OCB, contudo, a extensão desta indefinição tem gerado insegurança e preocupação e já vem dando sinais de prejuízos à imagem do cooperativismo no nível local e nacional*".
24. O interventor nomeado determinou a suspensão de múltiplas ações de promoção social, sob a justificativa de impedir desequilíbrios no processo eleitoral (p. 1596-1601), o que gerou insatisfações no contexto da OCB/AL e de algumas reportadas cooperativas legais. **A justificativa para essas iniciativas foi o resguardo do milionário caixa do Sescop/AL, de mais de R\$ 8 milhões.** Montante que hoje, em verdade, segundo informações do processo, **ultrapassa R\$ 10 milhões.**
25. Nos imbróglios que se sucederam, o interventor, em petição de 10 de novembro de 2023, chegou a manifestar que "*a Sra. Presidente da OCB/AL, assim como Conselho de Administração, estão utilizando a instituição sem a observância das determinações*

*deste Interventor e, ainda, fora de suas respectivas competências estatutárias" (p. 1741-1743).*

26. Em decisão de 23 de novembro de 2023 (p. 1905-1920), o juízo **voltou a ordenar o afastamento da Sra. Márcia Túlia** do cargo ocupado na OCB/AL. Sua decisão apontou **preocupantes fatos novos** a embasar a **necessidade do afastamento**, os quais são ora transcritos parcialmente:

[...] Inicialmente, o Interventor destacou que requisitou ao gerente da instituição SESCOOP/AL (pedido este que fora reiterado algumas vezes) relatório financeiro que demonstrasse valores desembolsados pelo SESCOOP/AL para algumas cooperativas, e até a data de peticionamento desta peça não havia tido retorno da instituição, fato este que acaba por dificultar a análise do interventor a fim de gerir a instituição.

Além disso, o interventor também informa que fez solicitação dos projetos que a instituição realiza, pois existem pagamentos referentes à execução destes (como Sementes do Amanhã, Educando Sentimentos, Projeto Acorde), mas não lhe fora apresentado plano algum que verse sobre tais programas, nem ao menos um plano orçamentário ou cronograma de execução.

Ainda no viés apresentado pelo Interventor, importante abordar o que fora discorrido no relatório de auditoria realizado.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP/AL) conduziu uma auditoria abordada no Relatório 25/2022, elaborado pela Assessoria de Auditoria Interna (AUDIT). **Este relatório, direcionado ao Conselho Administrativo Estadual, à Presidência e à Superintendência do SESCOOP/AL, desvelou uma série de inconformidades nos processos e rotinas relacionados à gestão de instrutoria no exercício de 2021.**

[...]

**Dentre os instrutores ativos, destacam-se 02 (dois) sócios da empresa contábil denominada 3R Consultoria e Assessoria Contábil LTDA**, registrada sob o CNPJ nº 40.922.874/0001-10, a saber, o Sr. Alberto Luiz Ramos dos Santos e a Sra. Paula Toledo da Rocha Ramos. O relatório sublinha que a **prestação de serviços contábeis de instrutoria extrapolou os limites estabelecidos**, exemplificado por um dos sócios, que ultrapassou a carga horária máxima permitida de 16 (dezesesseis) horas em 272 (duzentos e setenta e duas) horas.

Além disso, **a auditoria identificou a ocorrência de prestação de serviços de instrutoria por cadastrados não habilitados, e destaca-se que tais profissionais foram escolhidos pela instituição, evidenciando uma desconformidade com as práticas regulamentares e éticas. Esses achados destacam uma gestão inadequada por parte da presidente do SESCOOP/AL.**

[...]

Os instrutores, que receberam recursos para ministrar instruções sobre contabilidade às cooperativas, foram identificados como os responsáveis técnicos que assinaram as Demonstrações Contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2021, as quais foram formalmente assinadas em 2022.

Esta sobreposição de papéis levanta questões éticas e práticas significativas, **uma vez que os instrutores, ao receberem compensações financeiras para instruir cooperativas e seus contadores, simultaneamente assumiram a responsabilidade técnica pela contabilidade das cooperativas beneficiadas. Tal dualidade de funções suscita preocupações sobre a possibilidade de conflitos de interesses e desafia a integridade do processo, pois questiona-se se é adequado que um instrutor seja remunerado para instruir sobre contabilidade enquanto, ao mesmo tempo, atua como responsável técnico na elaboração das Demonstrações Contábeis das cooperativas envolvidas.** Essa constatação respalda a necessidade de intervenção para sanar essa aparente incongruência e garantir a adequada condução dos processos contábeis, assegurando a transparência e a integridade das práticas institucionais.

**Destaco, ainda, que o Interventor afirma que não vem recebendo os relatórios financeiros entre outros documentos necessários para a atuação da intervenção, não recebendo retorno da OCB/AL.**

[...]

**Chama atenção o fato de, sem a prévia ciência do Interventor, gastos significativos com transporte terem sido autorizados no dia anterior à reunião e no mesmo dia, levantando questionamentos sobre a justificativa para assumir essas despesas.** Destaca-se que a reunião não foi convocada pelo interventor nem pela instituição, e não houve oficialização de pauta por parte do interventor. As despesas, incluindo o transporte de conselheiros, não foram informadas ao Interventor.

[...]

Assim, os fatos trazidos pelo Interventor em fls. 1714/1743 são substancialmente contundentes **e a manutenção da Sra. Márcia Túlia como presidente, no momento atual, acarreta prejuízos para a administração da Instituição e no prosseguimento dos preparativos das eleições**, motivo pelo qual entendo que a mesma deve ser afastada do cargo a fim de garantir que o Interventor possa praticar seus atos de gestão da maneira adequada e realize as eleições da maneira estatutária.

Destaco que a intervenção judicial foi determinada por este Juízo com o objetivo de adequar e regularizar tanto os atos de gestão da OCB/AL quanto a realização do pleito eleitoral. Assim, o interventor, por atuar como representante do judiciário, vem tendo seu exercício dificultado de maneira substancial (a título de exemplificação, a não entrega de relatórios financeiros e a realização de atos sem sua anuência), como acima demonstrado.

27. Cabe enfatizar: a citada consultoria contábil foi a mesma responsável pelo registro simultâneo de múltiplas cooperativas para participação no processo eleitoral.
28. Sucederam-se no processo várias manifestações de cooperativas, tendentes a afirmar sua idoneidade para participação no pleito eleitoral, bem como alegações de registros indevidos de cooperativas para influir no pleito, conforme alegações reiteradas pelas autoras.
29. Em decisão integrativa da acima transcrita literalmente, o juízo sinalizou pela **ausência de capacidade eleitoral** da Sra. Márcia Túlia para participar do processo eleitoral (p. 2426-2430). Houve nova integração posterior, para definir o parâmetro de legitimidade das cooperativas registradas e aptas a votar (p. 2469-2471).
30. Em petições (p. 2477-2493), o interventor informou **que enfim foi realizada a eleição**. Foi eleito novo Conselho de Administração **da OCB/AL**, bem como novo Conselho Fiscal e de Ética. **Arleide Gomes dos Santos Firmino** foi apontada pelo Conselho de Administração para ser sua Presidente Executiva, opção validada pela Assembleia Geral da OCB/AL. O interventor solicitou a delimitação temporal do fim da intervenção, condicionada à realização dos registros de atas e de responsabilidade perante a Receita Federal, a ser devidamente comprovado nos autos. **Esses fatos se deram em março de 2024**.
31. De imediato, as requerentes insurgiram-se contra o processo eleitoral (p. 2517-2522), pleiteando o reconhecimento de **sua nulidade**, sob o argumento de que a Presidente Executiva nomeada **era membra da comissão eleitoral**, não possuindo imparcialidade e tendo influenciado o processo indevidamente.
32. Resistindo a essa petição, e concordando com os requerimentos formulados pelo interventor, veio a OCB/AL (p. 2523-2531), requerendo seja reconhecida a validade da Assembleia Geral Extraordinária realizada.
33. Nesse meio tempo, o agravo de instrumento da primeira ordem de afastamento da Sra. Márcia Túlia foi julgado prejudicado (p. 2561-2567), sem, contudo, afetar a última decisão que a afastava, tampouco o processo eleitoral realizado.
34. O juízo veio a **homologar** o resultado do pleito eleitoral (p. 2590-2593).
35. No dia 18 de julho de 2024, o juízo determinou "**a intimação da Presidente Executiva da SESCOOP/AL para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**

*úteis, anexe aos autos as atas e o termo de posse assinadas quanto a assunção das funções, bem como informe, no mesmo prazo, **se a Senhora Márcia Túlia Pessoa de Sousa possui ainda alguma função executiva na entidade ou na OCB/AL**”.*

36. Nesse sentir, cabe trazer informações deveras preocupantes ao juízo.
37. Segundo informações prestadas por **Karla Tadeu Duarte de Oliveira**, Gerente Geral da Unidade Nacional do Sescoop e indicada pelo Conselho Nacional do Sescoop como representante no Conselho de Administração do Sescoop/AL, **a Sra. Márcia Túlia foi indicada como superintendente pelo Conselho de Administração do Sescoop/AP, composto em sua maioria por membros do Conselho da OCB/AL que foram eleitos no processo eleitoral, e à revelia da indicação e vontade da Presidente Executiva.**
38. Uma vez novamente indicada à condição de superintendente, a Sra. Márcia Túlia teria passado a adotar conduta completamente inusual, ao arrepio das regras regimentais e estatutárias das entidades, esvaziando funções da Presidente Executiva, lhe atribuindo remuneração inferior à da superintendente (embora seja essa última, em tese, sua subordinada) e equivalente à de Gerente da OCB/AL (subordinada da superintendente), lhe vedando o acesso a diárias e transporte que viabilizassem o exercício de suas funções institucionais e lhe tolhendo prerrogativas regimentais como a de definição de pauta das reuniões do Conselho de Administração do Sescoop/AL e de convocação dos respectivos conselheiros.
39. Nesse particular, reverbera o Regimento Interno do Sescoop/AL, em seu art. 9º, competir ao Presidente do Conselho de Administração representar a instituição, aprovar a pauta das reuniões do Conselho, bem ainda **as convocar e presidir**. Nada disso tem ocorrido. Idêntica situação tem se observado no âmbito da OCB/AL, tendo em conta que tem sido dificultado o exercício das atribuições da Presidente, dispostas no art. 46 do Estatuto Social da entidade.
40. Segundo as informações disponíveis, a gestão da forma como está poderá gerar sérios problemas para o Sescoop/AL **perante os órgãos de controle**, sendo que a Sra. Arleide, na posição institucional de Presidente do Sescoop/AL, infelizmente, não detém de fato a prerrogativa regimental de exercer as competências previstas no art.

9º e seguintes do Regimento, ante a postura da atual Superintendente. Não se pode deslembrar também que, no âmbito da OCB/AL, há risco de invalidação dos atos praticados ao arrepio do Estatuto Social, que expressamente determina a competência da Presidência para a prática dos atos de representação do Cooperativismo alagoano.

41. Hoje, infelizmente, o que se observa é a Sra. Márcia Túlia controlando todos os processos da entidade, sem participar qualquer informação à Presidente. Demais disso, os documentos solicitados pelo r. Juízo estariam na posse da Sra. Márcia, que vem se negando a compartilhar informações e documentos, disseminando uma gestão caótica nas entidades.
42. **Tanto assim o é que não é possível aos ora peticionantes trazer documentos que efetivamente atestem as informações relacionadas às informações repercutidas no parágrafo 37, dado que a atual gestão na OCB/AL e no Sescoop/AL escanteia a Presidente Executiva eleita e falta com a transparência sobre seus documentos de gestão, inclusive para com a Conselheira titular, Sra. Karla Tadeu.**
43. Para que se tenha uma mínima noção do desrespeito institucional com que a Presidente vem sendo tratada, tem-se conhecimento de que o Sr. Secretário do Cooperativismo do Estado de Alagoas, Sr. Adalberon Sá Junior, solicitou uma reunião com a Presidente, sendo que a Sra. Márcia Túlia não repassou tal informação para a Sra. Arleide. Assim, o Sr. Secretário optou por desmarcar a agenda, uma vez que não obteve êxito em ter acesso ou retorno da Presidente, ante patente falta de desrespeito estatutário e regimental, por parte da Superintendente.
44. Esse é o longo, porém necessário, relato das circunstâncias que levam os ora peticionantes à presença deste juízo.

### III – TERCEIROS INTERESSADOS E SEU INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA

45. A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB tem previsão jurídica em legislação federal, notadamente a Lei nº 5.764/71, também conhecida como Lei Geral do Cooperativismo. Assim dispõe o art. 105 e seus parágrafos:

Art. 105. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão técnico-consultivo do Governo, estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade lucrativa, competindo-lhe precipuamente:

- a) manter neutralidade política e discriminação racial, religiosa e social;
- b) integrar todos os ramos das atividades cooperativistas;
- c) manter registro de todas as sociedades cooperativas que, para todos os efeitos, integram a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos métodos operacionais e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) denunciar ao Conselho Nacional de Cooperativismo práticas nocivas ao desenvolvimento cooperativista;
- f) opinar nos processos que lhe sejam encaminhados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de acordo com os ramos de cooperativismo;
- h) fixar a política da organização com base nas proposições emanadas de seus órgãos técnicos;
- i) exercer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação e defesa do sistema cooperativista;
- j) manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas.

§ 1º **A Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, será constituída de entidades, uma para cada Estado, Território e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional.**

§ 2º **As Assembleias Gerais do órgão central serão formadas pelos Representantes credenciados das filiadas, 1 (um) por entidade, admitindo-se proporcionalidade de voto.**

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no número de associados - pessoas físicas e as exceções previstas nesta Lei - que compõem o quadro das cooperativas filiadas.

§ 4º A composição da Diretoria da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB será estabelecida em seus estatutos sociais.

§ 5º Para o exercício de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um mandato consecutivo.

46. Portanto, as Organizações Estaduais **integram** a Organização Nacional, tendo direito a voto nas macrodiscussões que ocorrem, em que pese cada Organização, Nacional ou Estadual, goze de independência e autonomia plenas.

47. Conforme a 11ª Emenda Estatutária atualmente em vigor, a estrutura de governança da OCB Nacional estabelece, como órgãos sociais seus (art. 10), os seguintes: (i) Assembleia Geral, composta pelas Organizações Estaduais; (ii) Diretoria, composta por membros de OCEs filiadas e regulares com a OCB, sendo um representante titular e um suplente para cada região do País; (iii) Conselho Fiscal; (iv) Conselho de Ética; (v) Presidência, de livre escolha da Diretoria, dentre profissionais associados a sociedades cooperativas, mediante homologação na mesma Assembleia Geral que elegeu a Diretoria e; (vi) Conselhos Consultivos Nacionais por Ramos do Cooperativismo. Na OCB, o Superintendente é empregado de livre escolha do Presidente, com conhecimentos notórios em cooperativismo e gestão administrativa e executiva, mediante homologação da Diretoria (art. 29 e parágrafo único).
48. No plano da OCB/AL, há um maior número de órgãos sociais, porém com algum grau de deferência ao modelo praticado pela entidade nacional. O Estatuto estadual informa, em seu art. 16, os seguintes: (i) Assembleia Geral, composta por Presidentes ou Delegados credenciados das cooperativas locais; (ii) Conselho de Administração – **equivalente à Diretoria no plano nacional** –; (iii) Conselho Fiscal; (iv) Conselho de Ética; (v) Conselho Especializado por Ramo; (vi) Conselho Técnico Sindical; (vii) Presidência Executiva); (viii) Superintendência; (ix) Órgãos Auxiliares.
49. De modo prático, o processo de escolha, validação e contratação do Presidente e do Superintendente no campo estadual não diverge do adotado pelo Nacional (arts. 46 e 50), assumindo a superintendência natureza de **subordinação** junto à Presidência Executiva, que indica seu ocupante, pela confiança necessária, condicionada à homologação da Diretoria – ou do Conselho de Administração, no âmbito estadual.
50. Pois bem.
51. Como sucedâneo das lutas do movimento cooperativista brasileiro, na procura por promover social e profissionalmente as cooperativas brasileiras, o Governo Federal foi sensibilizado para a causa, levando à criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, inicialmente pela Medida Provisória nº 1.715/1998, reeditada sucessivamente até a MP nº 2.168-40/2001, que estabeleceu em seu art. 8º ser a instituição de "**personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da**

*aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados".*

52. A OCB recebe a contribuição cooperativista compulsória, na forma do art. 108 da Lei Geral do Cooperativismo, ao passo em que o Sescoop é financiado por meio de contribuição tributária incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 10, inciso I, da Medida Provisória de sua regência, e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.924/DF. Contudo, isso não as torna instituições públicas, submetidas a regime jurídico de direito público previstas no Texto Constitucional.
53. Conforme o § 1º do art. 9º da MP nº 2.168-40/2001, o Sescoop **é naturalmente presidido pelo Presidente da OCB**, facultadas a criação de conselhos regionais (§ 2º), conforme diretrizes regimentais da entidade.
54. Tratam-se, portanto, **de instituições privadas, desvinculadas formal e materialmente da administração pública direta ou indireta**, tendo como objetivos a atuação, dentro da esfera de competência que lhes foi deferida, para promoção institucional, setorial, mercadológica, profissional etc., do cooperativismo brasileiro. **São instituições distintas, verdadeiras coirmãs, que, contudo, possuem peculiaridades em suas estruturas de governança pela vinculação estabelecida por força de lei no sentido de que a Presidência da OCB determina a Presidência do Sescoop.**
55. A Presidência da República editou o Regimento Interno base do Sescoop no Decreto nº 3.017/1999, estabelecendo como seus objetivos os seguintes:

Art. 2º Constituem objetivos do SESCOOP:

I - organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional e a promoção social dos trabalhadores e dos cooperados das cooperativas em todo o território nacional;

II - operacionalizar o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas, conforme sistema desenvolvido e aprovado em Assembléia Geral da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

III - para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

56. Esse Regimento, que relegou à instituição a possibilidade de melhor disciplinar suas atividades em regulamentação própria (art. 6º, incisos II e XVI<sup>1</sup>, c/c, dentre tantos, especialmente os artigos 8º<sup>2</sup> e 16<sup>3</sup>). Destaca-se aqui o art. 8º, que definiu a existência de uma Diretoria Executiva, criando o art. 9º<sup>4</sup> a figura do Superintendente, com competência para diversas atividades de direção executiva.
57. O Regimento Interno da Unidade Nacional, atualmente sob a forma da Resolução nº 2.071/2024, estabelece no art. 6º que o Sescoop "*é organizado **sob a forma de sistema**, sendo composto pela Unidade Nacional, sediada em Brasília, e por Unidades Estaduais, localizadas em cada capital dos Estados da Federação, e uma no Distrito Federal*".
58. Porém, as Unidades Estaduais não influem nas deliberações da Unidade Nacional, conforme se verifica das competências específicas do Nacional e das Estaduais (artigos 14 e 33). Assinale-se que a primeira tem, fundamentalmente, competência de fixação de políticas de atuação, elaboração de diretrizes gerais, indicadores nacionais e regionais, coordenação geral de atividades a serem implementadas em todo o território nacional (parágrafo segundo do art. 6º), mas tendo o **poder-dever de supervisão permanente das Unidades Estaduais** – ponto que será melhor

<sup>1</sup> Art. 6º Ao Conselho Nacional compete exercer a direção superior e a normatização das atividades do SESCOOP, notadamente no que se refere ao planejamento, ao estabelecimento de diretrizes, à organização, à coordenação, ao controle e à avaliação e, especialmente:

[...]

II - aprovar o regimento interno do SESCOOP, no qual deverão constar o detalhamento deste Regimento, a estrutura organizacional e as funções dos órgãos que o compõem;

[...]

XVI - solucionar os casos omissos no presente Regimento e no regimento interno.

<sup>2</sup> Art. 8º A Diretoria Executiva, organizada segundo o disposto no regimento interno, será o órgão de execução da administração do SESCOOP.

<sup>3</sup> Art. 16. O regimento interno do SESCOOP deverá ser votado pelo Conselho Nacional dentro do prazo de noventa dias da publicação deste Regimento.

<sup>4</sup> Art. 9º Ao Superintendente compete:

I - praticar os atos normais de gestão, coordenação e controle administrativo;

II - assinar, juntamente com o Presidente do Conselho Nacional ou com servidor especialmente designado na forma do disposto no regimento interno, os cheques e documentos de abertura e movimentação de contas bancárias;

III - encaminhar ao Conselho Nacional as propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, o balanço geral, as demais demonstrações financeiras, o parecer do Conselho Fiscal e o relatório anual de atividades;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Nacional;

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional, conforme estabelecido no regimento interno.

- discriminado mais adiante.
59. De igual forma ao que ocorre no âmbito da OCB, no Sescop o Presidente **indica a contratação ou destituição** do Superintendente, mediante homologação do Conselho a que se subordina, seja na Unidade Nacional, seja nas Estaduais, conforme artigos 23, X, e 33, XXI. **É prática usual e legalmente permitida que o Superintendente da OCB seja nomeado como Superintendente do Sescop**, visando integração de esforços entre as instituições, no melhor interesse e desenvolvimento do cooperativismo.
60. Vale enfatizar que, por força do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno da Unidade Nacional, é outorgada autonomia aos Conselhos de Administração das Unidades Estaduais para *"aprovar seu Regimento, no qual deverá constar a estrutura organizacional e suas principais funções, fazendo observar, no que couber, o Regimento Interno da Unidade Nacional do SESCOOP"*, havendo também *"estrita observância das deliberações e decisões do Conselho Nacional"*, conforme estabelecido pelo *caput* do mesmo artigo.
61. Assim, o Presidente nato do Sescop/AL é o Presidente da OCB/AL (art. 7º, inciso I, da Resolução Sescop/AL nº 010/2021, que estabelece o Regimento Interno daquela instituição), sendo o Superintendente indicado pelo Presidente e homologado pelo Conselho de Administração, nesta ordem (art. 12, parágrafo segundo).
62. A forma sistêmica do Regimento da Unidade Nacional do Sescop lhe prescreve a obrigação de supervisionar constantemente as Unidades Estaduais, lhe sendo inclusive facultado **nelas intervir se constatadas desconformidades**, conforme artigos 50 a 53.
63. Desse modo, **a OCB Nacional** possui interesse jurídico na presente causa **porque o que se discute como pano de fundo é a direção estratégica (Diretoria da OCB/AL) e executiva (Presidência Executiva da OCB/AL) da entidade alagoana, que integra a sua própria Assembleia Geral**. Ademais, conforme se depreende da própria Lei 5.764/71, a OCB deve possuir representações em todos os estados e no DF e cabe a Entidade Nacional admitir, manter e/ou descredenciar as Organizações Estaduais que não atuem respeitando as disposições legais e estatutárias a que se submetem, ao ingressarem no sistema. Portanto, tanto OCB

quanto OCEs devem zelar pela unidade e integridade do Sistema Cooperativo Nacional.

64. De igual modo, **a Unidade Nacional do Sescoop possui interesse jurídico na presente causa porque as alegações de violações a deveres legais e regulamentares na administração de recursos e nas contratações se dá no contexto do Sescoop/AL, cabendo à Unidade Nacional dever de supervisão.**
65. O próprio Tribunal de Contas da União, no exercício da competência que lhe foi imposta pelo art. 8º da MP nº 2.168-40/2001, recomenda a atuação do Conselho Nacional na fiscalização de suas Unidades Estaduais:

REPRESENTAÇÃO IMPETRADA PELO MPF. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES NA GESTÃO DO SESCOOP/PI. DILIGÊNCIA. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA ENTIDADE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007. COMUNICAÇÃO.

(...)

**9.7. recomendar ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop Nacional), tendo em vista as competências de supervisão e controle previstas no Decreto nº 3.017, de 6 de abril de 1999, que realize fiscalização no Sescoop/PI,** a fim de verificar os fundamentos de legalidade e legitimidade para a permanência do Sr. José Pinto de Alencar no cargo de presidente e membro do Conselho de Administração do Sescoop/PI, considerando, em especial, a longa permanência no cargo em questão (mais de 11 anos), em conflito com o disposto no art. 7º do Regimento Interno do Sescoop/PI, que estabelece mandato de 4 (quatro) anos, coincidente com o mandato da diretoria da Organização das Cooperativas do Estado do Piauí (Ocepi);<sup>4</sup>

66. Inequívoco, portanto, o interesse jurídico na causa para que os ora peticionantes sejam admitidos como **terceiros interessados**.

**IV – INTERVENÇÃO INSTITUCIONAL. PERMISSIVO REGIMENTAL. DEFERÊNCIA AO JUÍZO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INTERVENÇÃO PARA PRESERVAR O OBJETO PROCESSUAL, BEM AINDA A OCB/AL E O SESCOOP/AL, ATENDIDOS OS INTERESSES FINALÍSTICOS DO**

## COOPERATIVISMO ALAGOANO.

67. O presente processo se arrasta já há cerca de **dois anos**, tendo os requerentes acompanhado à distância os desdobramentos e sem que tenham sido intimados previamente a compor o polo da relação processual.

68. De se notar, nesse particular, a adoção de providências por ambas as entidades no acompanhamento e discussão da situação *sub judice*, como a criação de Comissões de Acompanhamento e Proposição de Iniciativas – CAPI. Referida comissão, em 5 de abril de 2024, elaborou **Relatório de Acompanhamento**, subscrito pela então coordenadora do colegiado, a Gerente Geral da Unidade Nacional – representante no Conselho de Administração do Sescop/AL –, municiado de parecer jurídico prévio, assentando o seguinte:

5. No âmbito do Sescop/AL, as circunstâncias fáticas que ensejaram a atuação da CAPI, remetem ao processo judicial de intervenção, movido por diversas cooperativas do Estado de Alagoas, em face do Sescop/AL, processo nº 712424-33.2022.8.02.0001, em trâmite na 13ª Vara Cível de Maceió-AL, protocolado em 19/04/2022.
6. Tais entidades aduzem, em resumo, que a gestão da OCB/AL cometeu irregularidades na condução do processo eleitoral, em substituição ao Presidente Executivo da entidade, falecido em 05/08/2021.
7. Ato contínuo, o juízo concedeu o pedido liminar pleiteado, determinando a suspensão do processo eleitoral, bem como a nomeação de interventor judicial com plenos poderes para conduzir o processo eleitoral no âmbito da OCB/AL.
8. Posteriormente, ainda no bojo da ação judicial, o juízo deferiu novo pedido liminar para determinar o afastamento da então Presidente Executiva da OCB/AL, reconhecendo, novamente, irregularidades quanto a capacidade eleitoral dela.
9. O feito tramitou com diversas intervenções das partes e do juízo, até que em 23/11/2023, por intermédio de decisão interlocutória, o magistrado determinou que o interventor judicial desse andamento ao novo processo eleitoral da entidade.
10. Assim, o interventor judicial publicou Edital de convocação para realização do pleito eleitoral, aprazada para a data de 01/03/2024.
11. Na data designada para realização do pleito eleitoral, dois advogados da assessoria jurídica da Unidade Nacional da OCB acompanharam a AGE, com o escopo de eleger os Conselhos de Administração, Fiscal e de Ética da OCB/AL, bem como homologar o nome indicado ao cargo de Presidente Executivo do Conselho Administrativo então eleito.
12. A AGE foi conduzida pelo Sr. interventor judicial, sendo realizada em conformidade com as disposições estatutárias da entidade.

13. O pleito eleitoral teve a votação de 82 (oitenta e duas) das 85 (oitenta e cinco) cooperativas ativas e aptas para votação, sendo que o resultado consagrou a eleição dos Conselhos, sendo que o Conselho de Administração homologou o nome da Sra. Arleide Gomes dos Santos Firmino, para o exercício da Presidência Executiva.
14. Ato contínuo, o Conselho Nacional do Sescoop, demandou a Assessoria Jurídica do Sescoop Nacional no sentido de perquirir as possibilidades regimentais de atuação do Conselho Nacional no caso concreto.
15. Por seu turno, o setorial jurídico, por intermédio do Parecer Jurídico nº 011/2024, após minudente análise da ação judicial em trâmite na 13ª Vara Cível de Maceió-AL, constatou os seguintes possíveis prejuízos institucionais:
  - *"Suspensão do processo eleitoral;*
  - *Proibição de transferência de recursos das instituições (OCB/Sescoop-AL) para cooperativas do Estado de Alagoas;*
  - *Proibição de contratações ou licitações de instituições partícipes do processo eleitoral e, por consequência, das cooperativas do Estado de Alagoas;*
  - *Suspensão de quaisquer atos de gestão de pessoal;*
  - *Inconformidades na gestão do processo de serviços de instrutoria, ausência de rodízio, extrapolação de carga horária máxima permitida e prestação de serviços de instrutoria por empresas não habilitadas;*
  - *Proibição de atos de gestão para viabilizar a publicidade das atividades institucionais da entidade;*
  - *Proibição de quaisquer atividades de ações sociais da entidade;*
  - *Recebimento de denúncias via canal instituído no âmbito do programa de integridade do Sescoop."*
16. Na parte conclusiva, respondendo objetivamente a demanda do Conselho Nacional, o opinativo jurídico explicitou o seguinte entendimento:
  - a. *"Regimentalmente, cabe ao Conselho Nacional do Sescoop realizar a permanente supervisão das Unidades Estaduais;*
  - b. *Dentre as medidas possíveis, no mister de suas atribuições regimentais, deverá o colegiado: manter sistema permanente de supervisão, com o auxílio das áreas técnicas da Unidade Nacional; poderá designar comissão de sindicância para apurar fatos; adotar medidas para corrigir eventuais irregularidades, inclusive as não nominadas de modo expresso no Regimento Interno, dado que faculta amplos poderes a tanto ao Conselho Nacional e; decretar, a depender da gravidade fática, a intervenção da Unidade Estadual;*
  - c. *Na análise do caso concreto, é fato incontroverso que a intervenção judicial decorrente de supostas irregularidades de atos da administração institucional local ocasionou prejuízo às atividades finalísticas do Sescoop/AL, cabendo ao Conselho Nacional acompanhar pari passu as atividades da referida entidade até a normalização do funcionamento da Unidade Estadual, cumprindo determinação regimental que concede tal atribuição aos membros do colegiado;*
  - d. *Após a realização do processo eleitoral, com o escopo de mitigar novas intercorrências na gestão do Sescoop/AL, fortemente recomendável que o Conselho Nacional adote medidas preventivas para garantir o*

*pleno funcionamento da entidade, em consonância com os seus objetivos regimentais.”*

17. Posteriormente, o Conselho Nacional do SESCOOP editou a Resolução nº 2.065/2024, que instituiu a Comissão de Acompanhamento e Proposição de Iniciativas – CAPI, para realização de trabalhos de acompanhamento, visando avaliar e sugerir medidas corretivas ou preventivas no âmbito da Unidade Estadual do SESCOOP/AL.
18. Iniciando os trabalhos, a comissão compareceu presencialmente na Unidade Estadual em 21/03/2024, onde realizou-se uma reunião entre os integrantes da comissão, com a presidente eleita, Sra. Arleide Gomes Santos Firmino e o interventor judicial designado Sr. Antônio de Pádua Cavalcante.
19. No referido encontro, foi apresentada pela comissão a estratégia de atuação para os trabalhos a serem realizados na Unidade Estadual de Alagoas, momento em que o Sr. interventor foi ouvido sobre os fatos ocorridos durante sua gestão, bem como a Sra. Arleide teve a palavra para expor sobre sua visão estratégica para o novo mandato.
20. A comissão apresentou relatório analítico, destacando os seguintes achados constantes em relatórios de auditoria:
  - *"Favorecimento de pessoas e empresas em contratações, inclusive pessoas com relação de parentesco com integrantes da alta administração da unidade.*
  - *Simulação de instrutorias para fins de contratação de fornecedores sem o devido processo de contratação, resultando em diversas inconformidades relacionadas às contratações de instrutores, tais como extrapolação de horas mensais, contratação de instrutores não habilitados, ausência de evidências da realização da instrutoria, inobservância da regra de alternância de instrutores, dentre outras.”*
21. Por sua vez, no canal de denúncias da SESCOOP/AL, identificou-se denúncia realizada por membro do Conselho de Administração da OCB em 05/03/2024, narrando em resumo:
 

*"Simulação de instrutorias para fins de contratação de fornecedores sem o devido processo de contratação, resultando em diversas inconformidades relacionadas as contratações de instrutores, tais como extrapolação de horas mensais, contratação de instrutores não habilitados, ausência de evidências da realização da instrutoria, inobservância da regra de alternância de instrutores, dentre outras.”*
22. A comissão aduziu em seu relatório que a denúncia relatada está em apuração, com entrevista agendada pela comissão a ser realizada com o denunciante e com o interventor judicial.
23. Por fim, o juiz franqueou prazo aos litigantes, para que estes se manifestassem quanto a realização da AGE, para em seguida, ser submetido a decisão do juízo. Nesse sentido, foram apresentadas petições das cooperativas autoras que destacaram que a condução da AGE não esteve em consonância com seu respectivo regimento, porquanto cerceada de vícios procedimentais e pediu a não homologação do resultado das eleições e petição da OCB/AL, que impugnou cada argumento das cooperativas autoras e, ao final, requereu a homologação da AGE e da escolha da nova Presidente.

69. Cabe destacar que referido relatório **foi anterior** à informação de que Márcia Túlia teria sido nomeada superintendente.

70. Os encaminhamentos sugeridos pela CAPI ao Conselho Nacional, assim, foram os seguintes:

71. Ante o quadro acima delineado, propõe-se, como encaminhamentos possíveis, para o **Sescoop/AL** conforme conveniência e oportunidade da diretriz política e administrativa, que:
- Seja instituído plano de ação com a nova gestão da OCE/AL, objetivando a adequação das estratégias e práticas a serem adotadas no novo mandato;
  - Seja pactuado entre os colegiados estadual e nacional os termos para o pleno atingimento das estratégias e práticas avançadas, aptas a atenderem os anseios institucionais da entidade;
  - Seja realizado o monitoramento da Unidade Estadual, visando o acompanhamento do plano de ação pactuado, com a possibilidade de vinculação dos repasses do Fundcoop ao cumprimento das metas previamente estipuladas;
  - Adotem-se outras medidas a serem oportunamente sugeridas pela CAPI, a partir do andamento e dos resultados decorrentes da apuração do caso concreto.

71. Essas recomendações foram acatadas pelo Conselho Nacional, em princípio, conforme votação realizada na 27ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional do SESCOOP, de 15 de abril de 2024, composto também por membros da Diretoria da OCB Nacional.

72. A partir do momento em que o juízo **determinou a realização de intervenção judicial, as instituições, especialmente a Unidade Nacional do SESCOOP, entenderam não ser apropriado fazer uso da prerrogativa institucional de intervir na unidade alagoana, para que não houvesse qualquer impressão de subversão contra a autoridade deste juízo.** Nada obstante, permaneceram acompanhando a situação e tomando medidas que fossem possíveis, sem qualquer invasão à esfera de autoridade do juízo.

73. Porém, como dito, remanescem anos de tramitação do processo, com prejuízos institucionais de toda sorte.

74. Primeiro porque, embora o interventor tenha realizado o seu melhor e tomado decisões imbuídas do melhor espírito de evitar o uso indevido da entidade para interesses particulares, muitas destas definições levaram a paralisações de programas

e iniciativas conduzidas institucionalmente, repercutindo negativamente tendo um custo alto à capacitação, representação e o desenvolvimento do cooperativismo alagoano. É dizer: **o cooperativismo local foi prejudicado em função dessas circunstâncias, sendo necessário que o controle e a discussão sobre o presente e o futuro do cooperativismo alagoano se dê por pessoas/instituições de domínio da área.**

75. Além disso, toda a expectativa que havia nos ora peticionantes no sentido de pacificação e solução da questão tem se revelado frustrada com o suceder dos fatos, especialmente em virtude da **Sra. Márcia Túlia ter sido novamente indicada para exercer a função de Superintendente, membro da Diretoria Executiva do Sescop/AL, assim como na OCB/AL e a postura desde então adotada.** Em ambas as instituições há alegações reiteradas e perpetuadas de abusos de poder político e econômico, **com denúncias e acusações fundamentadas e indícios graves de infrações regulamentares** a partir do uso dos recursos arrecadados por força de contribuições compulsórias.

76. Porém, não pretendem os requerentes agir à revelia da jurisdição exercida por este juízo, de modo que **comparecem perante este juízo para requerer (i) a manutenção da intervenção, com plenos e totais poderes gerenciais, na forma discriminada pelo art. 51<sup>5</sup> do Regimento Interno da Unidade Nacional do Sescop, (ii) delegando a indicação do interventor no âmbito do Sescop/AL à Unidade Nacional do Sescop e (iii) no âmbito da OCB/AL, à OCB Nacional.**

77. Nas palavras do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

(...) o TCU entende que [os entes do] Sistema S, na execução de suas despesas, devem adotar regulamentos próprios e uniformes, livres do excesso de procedimentos burocráticos, em que sejam preservados,

<sup>5</sup> Art. 51 – O Conselho Nacional poderá decretar a intervenção na referida Unidade Estadual ou Regional ou adotar outras medidas capazes de corrigir as irregularidades, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – O normativo que determinar a intervenção fixará sempre a amplitude da intervenção e as condições em que deverá ser executada, podendo, inclusive, suspender ou destituir membros da Diretoria Executiva e/ou dos Conselhos Estaduais e/ou Regionais, visando garantir a eficácia e eficiência do procedimento de intervenção.

Parágrafo segundo – Compete ao Presidente do Conselho Nacional tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear interventor, ou designar equipe para tal fim.

todavia, **os princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública** (Decisão 907/1997- Plenário). (d.n.)

78. Assim, a atuação do Sescoop não ocorre sob a égide do regime jurídico administrativo aplicável ao setor público, que sujeita suas contratações e aquisições à Lei Geral de Licitações.
79. Como entidade paraestatal, por outro lado, se diferencia das demais entidades de direito privado, a exemplo de sociedades empresárias comumente inseridas num ambiente de livre iniciativa, **de modo que o regime de direito privado aplicável aos seus atos é restringido e orientado por regras de transparência e impessoalidade**. O art. 37 da Constituição da República não se aplica ao Sescoop, como já reconhecido em algumas oportunidades pelo Tribunal de Contas da União<sup>6</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, mas isso não significa que, no trato de dinheiro proveniente de arrecadação tributária, **não deva haver critérios objetivos e idôneos a justificar a aplicação das respectivas despesas**, pois **a substância constitucional do cuidado no gasto de verba pública deve ser obedecida, mas a forma é critério da independência organizacional dos serviços sociais autônomos**.
80. Nessa linha, rememore-se a argumentação do saudoso Ministro Teori Zavascki:

[...] **não procede a alegação de que o só fato de serem os serviços sociais autônomos subvencionados por recursos públicos seria circunstância determinante da submissão das entidades do Sistema "S" aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição**, notadamente no que se refere à contratação de seu pessoal. Tal relação de causa e efeito, além de não prevista em lei e nem ser decorrência de norma ou princípio constitucional, jamais foi cogitada para outras entidades de direito privado que usufruem de recursos públicos, como as de utilidade pública declarada, as entidades beneficentes de assistência social e mesmo as entidades sindicais, também financiadas por contribuições compulsórias.

[...] a não obrigatoriedade de submissão das entidades do Sistema "S"

<sup>6</sup> TCU, Acórdão nº 3554/2014, Processo nº 010.375/2014-7, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Plenário, Julgado em 09/12/2014, Ata nº 49/2014-Plenário.

<sup>7</sup> STF, RE 789874, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00275

aos ditames do art. 37, notadamente ao seu inciso II, da Constituição, não exime essas entidades de manter um padrão de objetividade e eficiência na contratação e nos gastos com seu pessoal. Essa exigência constitui requisito de legitimidade da aplicação dos recursos que arrecadam para a manutenção de sua finalidade social. Justamente em virtude disso, cumpre ao Tribunal de Contas da União, no exercício da sua atividade fiscalizatória, exercer controle sobre a manutenção desse padrão de legitimidade, determinando, se for o caso, as providências necessárias para coibir eventuais distorções ou irregularidades.

81. De toda sorte, o Sescoop tem o dever de instituir e observar seu próprio regimento interno, possuindo Regulamento de Licitações e Compras próprio, devendo a ele irrestrita deferência, pois sua autonomia privada foi restringida para fins de exercício do controle e da definição dos critérios objetivos que precisam ser estabelecidos para o gasto da respectiva contribuição tributária. A atuação da organização é regida pelos normativos internos que lhe são próprios, inspirados em critérios objetivos, impessoais e transparentes, **bem como pelas melhores práticas administrativas, evidenciando a busca pela eficiência, economicidade e efetividade.**
82. A Unidade Nacional do Sescoop, por força do **art. 50 e seguintes de seu Regimento Interno**, na forma da Resolução nº 2.025/2022, realiza **permanente supervisão** de suas Unidades Estaduais. A princípio, essa supervisão se dá **por meio da avaliação de relatórios de gestão e da emissão de pareceres por auditores independentes.** Replica-se o art. 50 do regimento:

**Art. 50 – A Unidade Nacional (UN) do SESCOOP, manterá sistema permanente de supervisão das Unidades Estaduais (UE) e das Unidades Regionais (UR) do SESCOOP.**

**Parágrafo primeiro** – O Presidente do Conselho Nacional valer-se-á dos **pareceres da Auditoria Independente sobre as Demonstrações Contábeis para contribuir com a supervisão permanente das Unidades Estaduais** e Regionais do SESCOOP, cuja contratação anual deverá ser mantida pela Diretoria Executiva da Unidade Nacional (UN) do SESCOOP, contando com a consultoria técnica da Auditoria Interna para contratação e gestão contratual.

**Parágrafo segundo** – A supervisão se dará por meio da consolidação dos resultados dos pareceres emitidos pela Auditoria Independente e pelas deliberações emitidas pelos Conselhos Fiscais e Administrativos sobre as Demonstrações Contábeis anuais, bem como pelas

deliberações emitidas pelos Conselhos Administrativos acerca dos Relatórios de Gestão.

**Parágrafo terceiro** – A supervisão será realizada anualmente por ocasião do processo de aprovação, pelo Conselho Nacional, da Consolidação das Demonstrações Contábeis de todas as Unidades do SESCOOP. Sendo constatados Relatórios de Gestão reprovados por parte dos Conselhos Administrativos, ou mesmo na ocorrência de emissão de parecer com abstenção de opinião sobre as Demonstrações Contábeis, por parte dos Auditores independentes ou reprovadas pelos Conselhos Fiscais e/ou Administrativos, o Presidente da Unidade Nacional do SESCOOP poderá designar uma comissão de sindicância incumbida de apurar os fatos.

**Parágrafo quarto** – O Presidente do Conselho Nacional valer-se-á da assessoria da Auditoria Interna para a consolidação das informações necessárias para a execução da supervisão das Unidades do SESCOOP.

**Parágrafo quinto** – Adicionalmente, sendo constatadas, a qualquer tempo, prestações de contas julgadas irregulares por parte do Tribunal de Contas da União - TCU, o Presidente da Unidade Nacional do SESCOOP poderá designar uma comissão de sindicância incumbida de apurar os fatos.

**Parágrafo sexto** – O Presidente da Unidade Nacional do SESCOOP também poderá designar uma comissão de sindicância ou de Tomada de Contas Especial, incumbida de apurar os fatos em decorrência do estabelecido no inciso XXVI do art. 14.

**Parágrafo sétimo** – Concluída a sindicância ou Tomada de Contas Especial, a comissão enviará relatório circunstanciado ao Presidente da Unidade Nacional do SESCOOP para deliberação do Conselho Nacional.

83. A propósito, o art. 14, inciso XXVI, dispõe que o Conselho Nacional do Sescoop detém competência para "***determinar as providências cabíveis, com base no parecer dos órgãos da Unidade Nacional do SESCOOP e de supervisão, fiscalização ou de auditoria exercida sobre a Unidade Estadual ou Regional que não cumprir disposição legal, regimental, normativos do Conselho Nacional ou nos casos de comprovada ineficiência***".
84. Chama atenção na dicção hermenêutica de tal dispositivo que **qualquer órgão da Unidade Nacional – inclusive a presente Assessoria Jurídica** ou outras Gerências – podem fornecer parecer, e não só a auditoria concluída, visando a **adoção de providências cabíveis**. A redação aqui é **ampla**, de modo proposital,

- a conferir ao Conselho Nacional do Sescoop **um amplo cabedal de possibilidades visando sanar situações irregulares** eventualmente identificadas.
85. Como essa competência é, por sua própria redação, (i) tão ampla, e considerando que um (ii) sistema de supervisão permanente só faz sentido se houver poderes para atuação corretiva, ainda que preventiva, e, ainda, (iii) o fato de que, a despeito do sistema descentralizado que é a composição da Unidade Nacional e das Unidades Estaduais do Sescoop, o Regimento Interno confere ampla margem de atuação para interferência justificada, em sentido de direcionamento e correção das segundas pela primeira, (iv) a atuação **cautelar é nada menos do que implícita nesse contexto, pois seria improdutivo – e potencialmente prejudicial, do ponto de vista institucional, de planejamento de ações, de imagem organizacional e de execução financeira e orçamentária – não admiti-la como ínsita** ao comando regimental que concede ao Conselho Nacional do Sescoop poderes para *determinar providências cabíveis*.
86. Adicionalmente, assiste ao Conselho Nacional, **ou mesmo ao Presidente, a depender da gravidade do caso concreto**, decretar **intervenção no âmbito da Unidade Estadual**, nos termos regimentais:

**Art. 51 – O Conselho Nacional poderá decretar a intervenção na referida Unidade Estadual ou Regional ou adotar outras medidas capazes de corrigir as irregularidades**, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – O normativo que determinar a intervenção fixará sempre a amplitude da intervenção e as condições em que deverá ser executada, **podendo, inclusive, suspender ou destituir membros da Diretoria Executiva e/ou dos Conselhos Estaduais e/ou Regionais, visando garantir a eficácia e eficiência do procedimento de intervenção**.

Parágrafo segundo – **Compete ao Presidente do Conselho Nacional tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear interventor, ou designar equipe para tal fim**.

**Art. 52 – Em casos de urgência justificada, a intervenção poderá ser decretada pelo Presidente do Conselho Nacional, “ad referendum” deste**. Adotado esse procedimento, o fato **deverá ser pautado na reunião subsequente, ou convocada uma reunião extraordinária**.

Parágrafo único – Adotada a intervenção “ad referendum”, o fato deverá ser pautado na reunião subsequente, para deliberar sobre o ato do Presidente.

**Art. 53 – Cessada a intervenção, salvo deliberação em contrário do Conselho Nacional, o Presidente da Organização das Cooperativas Estaduais – OCE deverá recompor a Unidade Estadual ou Regional do SESCOOP nos termos deste Regimento Interno, a qual caberá:**

- I. efetivar as providências, especialmente de caráter judicial, necessárias à apuração de irregularidades e responsabilidades, apontadas na sindicância ou Tomada de Contas Especial;
- II. dar prosseguimentos a tais providências, quando não concluídas pela intervenção.

87. E poderá o Presidente, com o aval do Conselho Nacional, também tomar outras medidas, amplamente consideradas, no intuito de perquirir ou sanar supostas irregularidades identificadas.
88. Porém, todo esse plexo de competências regimentais foi obstado de seu pleno exercício quando o juízo determinou a intervenção judicial, o que foi plenamente respeitado. Porém, é fato incontroverso que a intervenção judicial da OCB/AL levou a efeito prejuízos institucionais da entidade, especialmente no que concerne as atribuições finalísticas do Sescoop/AL.
89. Com efeito, consabido que cabe ao Sescoop o cumprimento de seus objetivos institucionais, na forma regimental:

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.715, de 03 de setembro de 1998, e suas reedições, e regulamentado pelo Decreto nº 3.017, de 06 de abril de 1999 é integrante do Sistema Cooperativista Nacional e presidido, na forma da lei, pelo Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, tendo por objetivos:

- I. organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional, a promoção social dos empregados de cooperativas, cooperados, dirigentes de cooperativas e de seus familiares, e o monitoramento das cooperativas em todo o território nacional;
- II. operacionalizar o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas, conforme aprovado em Assembleia Geral da

Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;  
 III. fomentar a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento dos processos de governança e de gestão das cooperativas;  
 IV. assistir as sociedades cooperativas empregadoras na elaboração e execução de programas de treinamento e na realização da aprendizagem metódica e contínua;  
 V. estabelecer e difundir metodologias adequadas à formação profissional e à promoção social do empregado de cooperativa, do dirigente de cooperativa, do cooperado e de seus familiares;  
 VI. exercer a coordenação, a supervisão e a realização de programas e de projetos de formação profissional e de gestão em cooperativas, para empregados, cooperados e seus familiares;  
 VII. colaborar com o poder público em assuntos relacionados à formação profissional e à gestão cooperativista e outras atividades correlatas;  
 VIII. divulgar a doutrina e a filosofia cooperativistas como forma de desenvolvimento integral das pessoas;  
 IX. promover e realizar estudos, pesquisas e projetos relacionados ao desenvolvimento humano, ao monitoramento e à promoção social, de acordo com os interesses das sociedades cooperativas e de seus integrantes;  
 X. fomentar a criação de novos empreendimentos cooperativos.

90. Diante de tal paralisação institucional, evidente que o SESCOOP/AL, no período em que se encontra sob intervenção judicial, tem deixado de cumprir integralmente seus objetivos, fato que contraria frontalmente a previsão do regimento colacionado alhures, bem como sua própria finalidade prevista em lei<sup>8</sup>.
91. Com o devido respeito e acatamento, e entendendo a OCB Nacional e a Unidade Nacional do SESCOOP a diligência e o cuidado com que foi conduzido o presente processo pelo juízo visando a preservação das instituições, fato é que alguns aspectos relevantíssimos não foram levados em consideração quando da nomeação de interventor judicial alheio ao sistema cooperativista.
92. O primeiro deles é que a dinâmica da intervenção gerou um fluxo extremamente complexo para a gestão do SESCOOP/AL, porque a intervenção se deu exclusivamente

<sup>8</sup> Decreto 3.017/1999.

Art. 2º Constituem objetivos do SESCOOP:

I - organizar, administrar e executar o ensino de formação profissional e a promoção social dos trabalhadores e dos cooperados das cooperativas em todo o território nacional;

II - operacionalizar o monitoramento, a supervisão, a auditoria e o controle em cooperativas, conforme sistema desenvolvido e aprovado em Assembléia Geral da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

III - para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

no âmbito da OCB/AL, mas a prática da intervenção alcançou sucessivas vezes o serviço social autônomo, que não participou do processo em nenhum momento. Como as instituições partilhavam dos mesmos Presidentes e Superintendentes, houve uma constante incerteza quanto à extensão dos poderes do interventor para o SESCOOP/AL, que na prática sofreu intervenção mesmo sem formalmente isso ter ocorrido no processo.

93. O segundo é o desconhecimento do interventor judicial até então nomeado quanto à realidade e as necessidades do cooperativismo local, tendo em conta se tratar de profissional de reconhecida capacidade técnica, porém, se a experiência em cooperativismo que é, inclusive, requisito estatutário para participação em cargos de gestão e estratégicos das entidades do Sistema OCB.
94. O terceiro foi a concessão de poderes muito mais ligados à gestão básica e à condução do processo eleitoral, o que obstou a implementação de novos projetos e iniciativas para as cooperativas alagoanas.
95. O quarto é que as atividades, no âmbito da OCB, realizadas pelo Presidente Executivo e seu Superintendente, e do mesmo modo no âmbito do SESCOOP pelo Presidente e Superintendente, são **fiscalizadas** pelos Conselhos Administrativos de cada respectiva instituição. Dito de outro modo: como a Sra. Márcia Túlia possui indícios graves de práticas de irregularidades a partir de ambas as instituições, se de fato constatadas, é inequívoco que há no mínimo algum grau de severa omissão, em maior ou menor escala, dos respectivos conselheiros.
96. **Esse apontamento ganha contornos ainda mais relevantes a partir da constatação de que (i) após modificar o estatuto social de forma a permitir sua própria eleição, (ii) a Sra. Márcia Túlia foi eleita, (iii) judicialmente afastada por duas vezes, (iv) mas em todo o tempo se manteve próxima da condução dos pleitos eleitorais e, (v) em que pese não tenha conseguido se fazer Presidente, remanesce como superintendente, (vi) agora obstando o real exercício do cargo por aquela que foi eleita, (vii) e inclusive conduzindo agenda institucional tendente à criação de cargos de confiança que prescindem da obrigação de processo seletivo, na forma como imposta pela jurisprudência do TCU, criando gerentes que sequer terão corpo técnico**

**para execução de suas atividades** – criando-se despesas com uma estruturação administrativa questionável, para as circunstâncias do caso concreto.

97. De se destacar também que **a manutenção da Sra. Márcia Túlia nesse cargo representa risco de ocultação ou destruição de evidências relacionadas às ilegalidades sumariamente identificadas no presente processo**, de modo que **se o seu objeto nasce para discutir as ilegalidades de atos de gestão praticados no passado, a nova condução da Sra. Márcia Tulha ao exercício do cargo de superintendente revela um potencial embaraçoso à efetiva prestação jurisdicional vindicada nos presentes autos**.
98. Assim é que se torna fundamentalmente necessário que (i) a intervenção seja estendida formalmente ao Sescop/AL, (ii) **competindo ao Sescop Nacional e a OCB Nacional a condução da intervenção em sua respectiva entidade no estado de Alagoas (Sescop/AL e OCB/AL), respectivamente), considerando a expertise sobre cooperativismo e desenvolvimento de iniciativas de representação e fomento na condução das entidades estaduais** (iii) com concessão de **amplos poderes** para regularização das situações, inclusive destituição de membros, Diretores, Conselheiros, empregados, etc, (iv) sob pena de se prejudicar o próprio bem de vida inicialmente vindicado nesse processo.

#### IV – DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA

99. São requisitos para concessão de tutelas antecipadas – entenda-se *medidas cautelares* – a presença de requisitos mínimos previstos no art. 300 da norma instrumental<sup>9</sup>: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. O tema tem fundamento no Código de Processo Civil, destacando-se a possibilidade de sua adoção (i) em virtude de urgência (art. 294), (ii) incidentalmente no processo (art. 295), (iii) podendo ser

<sup>9</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

revista pelo juízo a qualquer tempo (art. 296), (iv) e podendo o juiz determinar as medidas que entender adequadas para sua efetivação (art. 297).

100. O primeiro requisito, o “perigo da demora”, significa que a cautelar é concedida quando identificado risco para a coisa ou pessoas, sob pena de agravamento de prejuízos. Já o segundo, a fumaça do bom direito, é aferido pela presença de elementos probatórios mínimos a sugerir que haja uma possibilidade de provimento definitivo na forma em que pleiteada na medida cautelar. Tais requisitos podem levar à concessão da cautelar, desde que os efeitos da cautelar não sejam irreversíveis.
101. A fumaça de bom direito é vislumbrada pelos documentos que evidenciam graves indícios de irregularidade praticados no âmbito da requerida – e do Sescoop/AL – na gestão da Sra. Márcia Túlia, em diferentes cargos, e corroborada pelos elementos ora anexados no sentido de que há permissivo regimental para intervenção institucional, conforme Regimento Interno do Sescoop/AL.
102. O perigo da demora, por outro lado, se situa no fato de que a até pouco tempo atrás afastada presidente, que antes era superintendente, agora voltou à condição de superintendente, inviabilizando o exercício do cargo pela presidente eleita, **em condições de ocultar ou destruir evidências relacionadas às ilegalidades cometidas ao longo do tempo.**
103. **Essas circunstâncias são agravadas também pelo fato de que os Conselhos de Administração demonstram leniência incomum, a despeito dos documentos que indicam má gestão dos recursos e ilegalidades diversas.**
104. Além disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois o juízo pode a qualquer momento rever a tutela provisória ora vindicada e ordenar a restituição dos envolvidos eventualmente afastados por meio de decisão judicial.

## V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

105. *Ex positis*, requer-se à Vossa Excelência que se digne a:
- Deferir o ingresso dos peticionantes **na qualidade de terceiros interessados**;

- b. **Deferir a tutela provisória vindicada**, em especial para:
- i. **Decretar o afastamento da Sra. Márcia Túlia Pessoa de Sousa** do exercício da superintendência do Sescop/AL e da OCB/AL;
  - ii. **Decretar a intervenção na Unidade Estadual do Sescop/AL, por intermédio de interventor a ser indicado pela Unidade Nacional do Sescop**, com amplos poderes de atuação gerencial, inclusive para demissões e destituições de empregados, conselheiros e dirigentes, e outras atribuições para o bom andamento das atividades institucionais da entidade, conforme normativos aplicáveis da Unidade Nacional;
  - iii. **Decretar a intervenção na OCB/AL, por intermédio de interventor a ser indicado pela OCB Nacional**, observados os mesmos poderes acima descritos no pedido "b";
  - iv. Permitir que as entidades citadas nos pedidos ii e iii possam indicar **interventor conjunto**, visando manter a unidade de atuação das instituições, em comunhão de esforços;
  - v. **Deferir, desde já, a concessão de proteção policial, se necessário, para realização de quaisquer atos que sejam necessários ao cumprimento da ordem que ora se pleiteia;**
- c. Que a intervenção seja determinada por prazo indeterminado, até estabilização da Unidade Estadual do Sescop/AL e da OCB/AL, para realização de atividades de fiscalização, revisão e supervisão dos atos e contratos executados nas instituições, de modo a subsidiar o juízo de informações ligadas ao objeto principal da causa, a saber, a ocorrência de irregularidades nas instituições perpetradas pela Sra. Márcia Túlia, na condição de



Superintendente e Presidente das instituições.

106. Nestes termos, requer deferimento.

Maceió/AL, 29 de julho de 2024.

**Thiago Rodrigues Martins**

Advogado  
OAB/DF nº 55.015

**Daniel Campos Antunes**

Advogado  
OAB/DF 37.282

**Fernando Bueno Fernandes**

Assessor Jurídico  
OAB/SP 234.385

**Alexandre Machado**

Advogado  
OAB/DF 26.279

# Protocolo de assinaturas

## Documento

---

**Nome do envelope:** Peticao - solicitacao de intervencao por OCB e SESCOOP Nacional

**Autor:** Thiago Rodrigues Martins - thiago.martins@sescoop.coop.br

**Status:** Finalizado

**HASH TOTVS:** 72-51-87-74-5C-1D-1D-57-E7-95-4E-D6-46-D0-0D-3E-8C-20-73-42

**SHA256:** 7ba17f9d88725eb665f862d457bf48336b0b0d8a7c52f82e333081b0fb6bda13

## Assinaturas

---

**Nome:** Thiago Rodrigues Martins - **CPF/CNPJ:** 045.059.201-43 - **Cargo:** Analista

**E-mail:** thiago.martins@sescoop.coop.br - **Data:** 29/07/2024 17:41:24

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**IP:** 177.174.97.66

**Geolocalização:** Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

**Nome:** FERNANDO BUENO FERNANDES - **CPF/CNPJ:** 287.020.998-37

**E-mail:** fernando.fernandes@sescoop.coop.br - **Data:** 29/07/2024 17:42:30

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 29/07/2024 17:41:46 - **Leitura completa em:** 29/07/2024 17:42:06

**IP:** 177.174.97.66

**Geolocalização:** -15.8036007, -47.8808412

**Nome:** Alexandre Machado - **CPF/CNPJ:** 716.943.901-87 - **Cargo:** Advogado

**E-mail:** alexandre.machado@sescoop.coop.br - **Data:** 29/07/2024 17:42:50

**Status:** Assinado com certificado (A1/A3)

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 29/07/2024 17:41:59 - **Leitura completa em:** 29/07/2024 17:42:10

**IP:** 177.174.97.66

**Geolocalização:** Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante

**Certificado Digital:** CN=ALEXANDRE MACHADO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Certificado Digital, OU=12621347000130, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Nome:** Daniel Campos Antunes - **CPF/CNPJ:** 017.543.331-33

**E-mail:** daniel.antunes@ocb.coop.br - **Data:** 29/07/2024 17:45:17

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Autenticação:** Utilizando validação de código enviado por e-mail

**Visualizado em:** 29/07/2024 17:44:30 - **Leitura completa em:** 29/07/2024 17:45:01

**IP:** 179.214.112.42

**Geolocalização:** -15.8372215, -48.0389909

# Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=72-51-87-74-5C-1D-1D-57-E7-95-4E-D6-46-D0-0D-3E-8C-20-73-42>

HASH TOTVS: 72-51-87-74-5C-1D-1D-57-E7-95-4E-D6-46-D0-0D-3E-8C-20-73-42

